

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Permite a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades.

§1º O animal terapeuta pode acompanhar seu tutor, em caso de necessidade comprovada.

§2º Eventuais restrições da entrada e permanência dos animais terapeutas, por motivos sanitários, higiênicos ou sonoros devem ser devidamente justificadas.

Art. 2º Considera-se animal terapeuta aquele que exerce atividades diretamente, com uma ou mais pessoas, no ambiente de terapia ou em residência particular, comprovadas por avaliação médica em vigor, ou ainda que acompanhe pessoa com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas.

Art. 3º Os animais, quando em trânsito, devem obrigatoriamente, utilizar coleiras e serem conduzidos por pessoas maiores de dezoito anos

Art. 4º Os animais devem ter sido vacinados e apresentar atestado de saúde obedecidas às seguintes normas e informações:

I - dados de identificação do animal, como nome, idade, coloração, e tudo mais que possa ajudar a identificá-lo;

II – atestado elaborado por profissional da Medicina Veterinário devidamente habilitado aduzindo que o animal não apresenta sintomas clínicos de doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

III - qualificação completa do tutor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo informações publicadas pelo portal *“Jornal da USP”*, da Universidade de São Paulo, a Terapia Assistida por Animais (TAA) é um tratamento que traz diversos benefícios como, por exemplo: redução do estresse; diminuição da ansiedade; auxílio no tratamento de doenças cardíacas; melhora do quadro emocional; dentre outros.

A título de exemplo, vale salientar que o Município do Rio de Janeiro já dispõe de legislação semelhante a esta, por meio da Lei nº 6.587/2019.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de permitir a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE